

**INSTRUÇÃO NORMATIVA LAD – IQUAMA**

**Aracati, 09/09/2021**

**CONSOLIDA E REGULAMENTA  
INSTRUÇÃO NORMATIVA REFERENTE  
AO PROCEDIMENTO DA LAD –  
LICENCIAMENTO AMBIENTAL POR  
DECLARAÇÃO NO INSTITUTO DE  
QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE DO  
ARACATI - IQUAMA**

**A SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO DE QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE DO ARACATI**, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 030/2021;

RESOLVE:

**Art. 1º** - Esta Instrução Normativa regulamenta os procedimentos para requerimento da LAD – Licenciamento Ambiental por Declaração para regularizar o recolhimento e a cobrança prevista no § 3º, inciso III do artigo 20 da Lei 017/2019.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Instrução Normativa, serão objeto do LAD os:

I – Agricultor Familiar e Empreendedor Familiar Rural: aquele que pratica atividades no meio rural, entendendo simultaneamente dos seguintes requisitos;

- a) Deter imóvel rural classificado como minifúndio inferior a 1(um) módulo fiscal, de acordo com o artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.629/93.
- b) Utilizar predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades do estabelecimento ou empreendimento.
- c) Ter percentual mínimo de renda familiar originada dessas atividades econômicas.
- d) Dirigir estabelecimento ou empreendimento com a família.

II – Agricultores;

- a) Explorar parcela da terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, comodário, parceiro ou concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária ou permissionário de áreas públicas.
- b) Residir na propriedade ou local próximo.
- c) Não dispor a qualquer título, de área superior a quatro módulos fiscais, contíguas ou não, quantificadas segundo a legislação em vigor. Este item não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse quatro módulos fiscais.
- d) Obter no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da renda bruta familiar originada da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento.
- e) Ter trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando apenas eventualmente o trabalho assalariado de acordo com as exigências sazonais da atividade agropecuária, podendo



- manter empregados permanentes em número menor ou igual ao número de pessoas da família ocupadas com o empreendimento familiar – exceto na linha PRONAF microcrédito (Grupo B) em que não se admite a manutenção de qualquer empregado assalariado em caráter permanente.
- f) Ter obtido renda bruta familiar de até R\$ 250.000,00 nos últimos 12 (doze) meses de produção normal que antecedem as solicitações da DAP, considerando neste limite a norma de receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebidas por qualquer componente familiar, exceto os benefícios sociais e os proventos previdenciários de corrente de atividade rural.

III – Pescadores Artesanais Familiar: Que se dediquem à pesca artesanal com fins comerciais, explorando a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais.

IV – Aquicultores Familiar: Que se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida e explorem área não superior a 2 hectares de lâmina d'água ou, quando a exploração se efetivar em tanque-rede, ocupem até 500m<sup>3</sup> de água.

V – Silvicultores Familiar: Que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes.

VI – Extrativistas Familiar: Que exerçam o extrativismo artesanal no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscaidores; membros integrantes de comunidades quilombolas rurais ou de povos indígenas ou membros dos demais povos e comunidades tradicionais.

VII – Empreendedor Familiar de Produto Agrícola e Artesanal: Que produza ou comercialize produtos da agroecologia e da produção orgânica, cadastrados como orgânico pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

VIII – Beneficiários do Programa de Reforma Agrária – Aquela pessoa assentada conforme Lei Estadual 4.957/85, ser trabalhador rural, residir no município de Aracati há pelo menos 2 (dois) anos e não ser aposentado urbano.

**Art. 3º** - O valor do LAD fica determinado conforme se segue:

I – Exploração de parcela de terra:

- a) Até 2 (dois) módulos fiscais - deverá arcar com o valor de 50 UFIRM, além de 20 UFIRM para a solicitação e publicação da concessão do LAD.
- b) De 2 (dois) a 3 (três) módulos fiscais - deverá arcar com o valor de 70 UFIRM, além de 20 UFIRM para a solicitação e publicação da concessão do LAD.
- c) 4 (quatro) módulos fiscais - deverá arcar com o valor de 100 UFIRM, além de 20 UFIRM para a solicitação e publicação da concessão do LAD.





II – Pescadores Artesanais - deverá arcar com o valor de 50 UFIRM, além de 20 UFIRM para a solicitação e publicação da concessão do LAD.

III – Aquicultores Familiar:

- a) com 01 (um) hectares de lâmina d'água - deverá arcar com o valor de 70 UFIRM, além de 20 UFIRM para a solicitação e publicação da concessão do LAD.
- b) com 02 (dois) hectares de lâmina d'água - deverá arcar com o valor de 100 UFIRM, além de 20 UFIRM para a solicitação e publicação da concessão do LAD.

IV – Silvicultores Familiar - deverá arcar com o valor de 50 UFIRM, além de 20 UFIRM para a solicitação e publicação da concessão do LAD.

V – Extrativistas Familiar - deverá arcar com o valor de 50 UFIRM, além de 20 UFIRM para a solicitação e publicação da concessão do LAD.

VI – Empreendedor Familiar - deverá arcar com o valor de 50 UFIRM, além de 20 UFIRM para a solicitação e publicação da concessão do LAD.

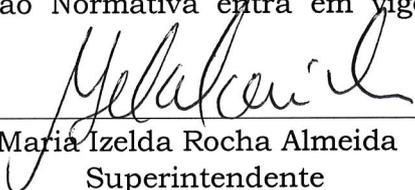
VII – Beneficiários do Programa de Reforma Agrária - deverá arcar com o valor de 50 UFIRM, além de 20 UFIRM para a solicitação e publicação da concessão do LAD.

**Art. 4º** - Cada interessado deverá apresentar perante ao IQUAMA, no dia do requerimento do LAD, documentação comprobatória da atividade que declara exercer.

**Art. 5º** - Esta Instrução Normativa revoga determinações em contrário, podendo ser modificada a qualquer tempo.

**Art. 6º** - Os casos omissos serão resolvidos posteriormente pela Superintendência.

**Art. 7º** - A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

  
\_\_\_\_\_  
Maria Izelda Rocha Almeida  
Superintendente

Instituto de Qualidade do Meio Ambiente-IQUAMA

